

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CASAMENTO PELO DIREITO CANÔNICO

Jaqueline de Oliveira BEIJAMIM¹

RESUMO: O presente artigo analisou o aspecto do matrimônio no Direito Canônico, onde foi definido seu conceito. Proporcionou um breve conhecimento do direito processual canônico, onde foram abordadas as divisões dos Tribunais Eclesiásticos e suas funções. E por fim, objetivou as principais peças que constituem o processo de anulação do casamento.

Palavras-chave: Matrimônio. Anulação. Direito Canônico.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, onde prevalece um grande número de católicos, nos leva a ressaltar sobre a importância do matrimônio na esfera canônica.

Tal sacramento tem como propriedade a indissolubilidade que além de essencial é imprescritível, pois há sempre de prevalecer à entidade familiar no tocante à sua formação.

Cabe ressaltar que a atual legislação civil atual tem resquícios da legislação canônica, tornando inegável o interesse jurídico nessa matéria.

Para o presente trabalho foi utilizado da metodologia bibliográfica, todas as informações contidas foram retirados de livros de forma direta e indiretamente.

As informações acerca do direito canônico, em relação ao matrimônio são bem escassas, talvez o motivo principal de elaboração deste artigo.

Este artigo perfaz de certa forma breve e objetiva, a noção do matrimônio em face da legislação canônica, que é a principal fonte normativa influenciadora dos ordenamentos cíveis atuais.

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. jaquebeijamim@hotmail.com

2 DEFINIÇÃO DE MATRIMÔNIO

Matrimônio é a união conjugal entre o homem e a mulher que se unem a fim de constituírem uma comunhão, com a promessa de serem fiéis na prosperidade e na adversidade, na saúde e como na doença.

Tal instituição foi elevada à categoria de sacramento, uma vez que não é válido entre não batizados.

O cânon 1.055 §1º denota a definição do matrimônio, que pode ser conceituado como:

“Um pacto mediante o qual, um homem e uma mulher constituem entre si uma comunhão da vida toda, ordenada por sua índole natural, ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole”.

Tal ato é feito pela própria vontade humana, fazendo com que se unem duas pessoas, que irá gerar uma família que se desenvolverá e no fim, ser à base da sustentação da sociedade.

3 DIREITO PROCESSUAL CANÔNICO

Assim como o Estado possui suas leis, que estão descritas na Constituição Federal, a Igreja também possui suas leis e normas positivadas, constituindo assim, o Código Canônico, que regerá as relações entre fiéis e a Igreja.

A igreja permite uma anulação de casamento, ou seja, fazer com que o sacramento não seja mais válido, desde que, as circunstâncias estejam dentro do Código Canônico e sejam válidas.

O processo de declaração de nulidade matrimonial, no Direito Canônico, será sempre julgado por um tribunal composto por três ou mais juízes, sendo que um destes pode ser leigo, ou seja, não esteja vinculada à Igreja, como um religioso. Um exemplo é um advogado cristão, ou até mesmo um cristão magistrado na esfera cível.

4 CAUSAS GERAIS DE ANULAÇÃO

São causas que estão previstas no Código Canônico e que tornam nulo o matrimônio:

- a. Habilitação
- b. Celebração ou forma
- c. Consentimento

4.1.1 Habilitação

Habilitação é a idoneidade do indivíduo que vai contrair o matrimônio encontra-se livre dos impedimentos legais a fim de obter os efeitos jurídicos próprios do seu ato consensual.

O cânon 1.058 diz que os habilitados são aqueles que podem contrair o matrimônio porque não estão proibidos pelo direito.

O Código Canônico descreve em seus artigos 1.083 a 1.094 os impedimentos em geral. São eles:

1. Impedimento de idade – Cânon 1.083 – Rege que a idade mínima deve ser de 16 anos para o homem e 14 anos para a mulher.
2. Impedimento por impotência – Cânon 1.084 §1º - Incapacidade do homem ou mulher de realizar a cópula sexual, ou seja, não poder gerar a prole.
3. Impedimento por vínculo ou ligame – Cânon 1.085 §1º - Impede o matrimônio de quem já esteja ligado por vínculo de matrimônio anterior.
4. Disparidade de culto – Cânon 1.086 §1º - Ambos devem ser batizados na igreja católica, uma vez que um não seja, não é válido o matrimônio. Salvo dispensa pela autoridade competente e por justa causa.
5. Ordem sagrada – Cânon 1.087 – O matrimônio é inválido para aqueles que receberam ordem sagrada.
6. Profissão religiosa – Cânon 607 §2º - É inválido para aqueles que fez voto público e perpétuo de castidade em um instituto religioso.

7. Rapto – Cânon 1.089 – Trata-se exclusivamente da mulher que foi raptada a fim de obriga-la a casar-se.
8. Crime – Cânon 1.090 §1º - Inválido o casamento daquele que matou o cônjuge a fim de casar-se com outro.
9. Consanguinidade – Cânon 1.091 §1º; cânon 1.078 §1º e §3º - É totalmente vedado o matrimônio para aqueles que possuem parentesco fundamentado no tronco comum, conforme a distância da consanguinidade.
10. Afinidade – Cânon 1.092 – Relação de parentesco sem haver consanguinidade em linha reta e plenamente dispensável pela autoridade legítima.
11. Honestidade pública – Cânon 1.093 – Parentesco surgido de um matrimônio inválido, depois de instaurada a vida comum.
12. Parentesco legal – Cânon 1.094 – Filhos adotados conforme os parâmetros da lei civil não podem assumir entre si o matrimônio.

4.1.2 Celebração ou forma

O matrimônio deve obedecer às normas do Direito, conforme descreve os cânones 1.108 a 1.117 e o cânon 1.127 §2º, a pessoa deve estar devidamente delegada em nome da Igreja para receber o consentimento perante as testemunhas.

4.1.3 Consentimento

Consentimento é o ato de vontade própria, sem haver coação, uma vontade livre e espontânea.

A pessoa deve ter capacidade para assumir sua vontade, uma vez que incapacidade psíquica gera a anulação do consentimento matrimonial.

5 TRIBUNAIS ECLESIASTICOS E SUAS INSTÂNCIAS

Podemos comparar a igreja com o Estado, uma vez que conforme o Estado e a Igreja ambos têm suas leis positivadas. Assim como, o Estado tem o Poder judiciário a Igreja também tem sua entidade legisladora chamada de Tribunais Eclesiásticos.

Esses tribunais estão divididos em instâncias e tem o objetivo de fiscalizar e aplicar as leis canônicas e as relações eclesiais de seus fiéis.

O cânon 1.419 §1º diz que deveria haver Tribunal Eclesiástico de Primeira Instância em casa diocese. Em face da ausência de profissionais e religiosos especializados em direito canônico, foram constituídos Tribunais Eclesiásticos Interdiocesanos, com a aprovação da Santa Sé (Roma).

No estado de São Paulo, os tribunais de primeira instância estão distribuídos em regiões, que são: Botucatu, Assis, Ourinhos, Presidente Prudente, Marília, Araçatuba e Bauru, correspondentes às suas dioceses.

O tribunal de segunda instância deveria ser o Tribunal do Metropolita (arcebispado), mas uma vez que à inexistência desses tribunais diocesanos o tribunal de segunda instância é o indicado pela Conferência Episcopal e localizados em Campinas e São Paulo.

Já os tribunais de terceira instância, chamados de Tribunal Apostólico da Rota Romana, podem julgar em segunda instância, de forma que funcionará como terceira instância pela mesma Rota Romana, porém com outro turno de juízes.

6 A AÇÃO DE ANULAÇÃO

O libelo é uma peça inaugural do processo e deve ser apresentado juntamente com a procuração, que atribui poderes a uma pessoa leiga ou um advogado, desde que entendido no assuntado para representar o demandante.

O conteúdo deve ser breve e abordar – de modo resumido – os fatos anteriores e posteriores ao matrimônio, é o momento para que sejam convocadas as testemunhas, que devem ser no máximo cinco pessoas.

Na instrução é onde são produzidas as provas necessárias para o julgamento da causa, uma das provas são as testemunhas convocadas em ocasião do libelo.

Haverá o depoimento das partes, provas documentais e periciais, que deverão esclarecer e fundamentar a sentença.

Após o encerramento a instrução do processo, que é mediante um decreto, será elaborado um parecer – que deve ser devidamente fundamentado – favorável ou desfavorável a declaração de nulidade matrimonial.

7 CONCLUSÃO

O matrimônio possui uma extrema relevância social e vale salientar que é indissolúvel, ou seja, não pode ser anulado. Uma vez que o mesmo tende a beneficiar a entidade familiar, a geração da prole que é à base de uma sociedade atual, proporcionando um melhor convívio entre os indivíduos.

No processo de declaração de nulidade, com bases em nulidades e vícios existentes durante o matrimônio, objetiva-se a comprovação que matrimônio nunca existiu, o que poderia existir é uma união estável, ou algo parecido, mas não um matrimônio em termos da legislação canônica.

Tais peculiaridades processuais interessam ao direito, tais como a disposição das três instâncias eclesiásticas, os sujeitos do processo de declaração de nulidade matrimonial e seus efeitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MOTTA, José Barros. **Casamentos nulos na igreja católica: Nova dimensão explícita do atual código de direito canônico (cânon 1.095)**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

HORTAL, Jesús. **O código de direito canônico e o ecumenismo: Implicações ecumênicas da atual legislação canônica**. São Paulo: Edições Loyola, 1990.

_____. **Código de direito canônico**. 12. ed. São Paulo: Loyola, 2000.

PITHAN, Horácio Vanderlei N. **Ação de anulação de casamento**. São Paulo: Saraiva, 1986.